



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 22/07/2024 09:52:24.140 - CCJC
PRL 2 CCJC => PDL 466/2022

PRL n.2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

(MENSAGEM Nº 446, DE 2020)

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e tem por finalidade aprovar o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, o qual foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 446/2020.

O PDL N° 466, de 2022, foi distribuído pela Mesa aos seguintes órgãos técnicos da Casa: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) (conforme despacho da Mesa, datado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

22/03/2023, que determinou a redistribuição a essas duas últimas comissões, sucedâneas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS); bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise na forma do art. 54 do Regimento Interno, sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria recebeu parecer favorável: na CCTI, no dia 23/08/2023; na CICS, com apresentação de Substitutivo, no dia 05/09/2023; e na CDE, com apresentação de Substitutivo, no dia 25/10/2023.

O Tratado de Budapeste, em análise, tem por finalidade estabelecer normativa internacional que permite aos Estados nacionais signatários autorizar ou exigir a realização do depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente. Em outros termos, o Tratado de Budapeste estabelece que qualquer país que permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de patente deverá reconhecer, para esta finalidade, o depósito de micro-organismos efetuado em qualquer “Autoridade Depositária Internacional” (IDA, na sigla em inglês) reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora do seu território.

Além disso, o tratado também estabelece e regula o funcionamento e o reconhecimento de instituições como Autoridades Depositárias Internacionais (IDA), definindo, para tanto, as características dessas instituições, bem como os critérios para a aquisição deste *status* junto à OMPI. Uma Autoridade Depositária Internacional, nos termos do tratado, é definida como uma instituição científica, tipicamente uma coleção de cultura, que tem capacidade para a preservação de micro-organismos. O status de IDA é alcançado por meio da apresentação ao Diretor Geral da OMPI, pelo país membro no qual está localizada, de garantias de que a instituição atende e continuará a atender aos requisitos do Tratado. Até a presente data, as únicas IDAs da América Latina estão localizadas no México e no Chile¹. O Brasil

¹ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Budapest – The International Microorganism Deposit System, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/budapest/en/index.html#idafind>. Acesso em 28/11/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

possui instituições com capacidade e interesse em atender aos requisitos e definições de uma IDA, mas não pode indicá-las por não ser signatário do tratado. Na realidade, estamos diante de um tratado internacional multilateral cujas disposições são de natureza procedural, tendo sido negociado e firmado no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a qual gera atualmente a aplicação de suas normas.

O Tratado de Budapeste é composto por quatro capítulos, os quais contêm 20 artigos dispositivos. Além disso, o instrumento conta com um anexo, denominado Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes (adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 2002), o qual é constituído por 15 (quinze) Regras de caráter interpretativo, procedural ou regulamentar, destinadas a complementar e viabilizar a aplicabilidade da normativa geral do texto principal do Tratado de Budapeste, que ora consideramos.

Por sua vez, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, conforme referido, tem por finalidade única aprovar o texto do Tratado de Budapeste, facultando assim, ao Congresso Nacional, o exercício de suas prerrogativas constitucionais no processo de assunção de compromissos internacionais pelo País, em cumprimento ao disposto nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

É o Relatório, passo ao voto.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme destacado na análise da matéria no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes – também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

denominado simplesmente como Tratado de Budapeste – foi celebrado no ano de 1977 e emendado em 1980, portanto, há mais de quarenta anos, sendo que ele representa um importante marco de cooperação multilateral no contexto do regime internacional de gestão e proteção da propriedade intelectual e das patentes.

Cumpre salientar que o ato internacional possui elementos que o caracterizam como ato internacional eminentemente procedural. Nesse sentido, é interessante observar a sistemática estabelecida pelo ato quanto aos registros de depósito de micro-organismos, para fins de pedido e de concessão de uma patente, que poderão ser efetuados em qualquer “Autoridade Depositária Internacional”. O Tratado de Budapeste estabelece que qualquer país que permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de patente deverá reconhecer, para esta finalidade, o depósito de micro-organismos efetuado em qualquer “Autoridade Depositária Internacional” (IDA, na sigla em inglês) reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora do seu território.

Considerando que o tratado estabeleceu o reconhecimento de instituições como Autoridades Depositárias Internacionais, definindo as características dessas instituições, bem como os critérios para a aquisição deste status junto à OMPI, vale lembrar que o Brasil possui instituições com capacidade e interesse de atender aos requisitos e definições de uma IDA, mas que ainda não pode indicá-las por não ser signatário do tratado.

A título ilustrativo, cabe registrar que o Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN), da Embrapa, já obteve a certificação da Rede CRB, criada pelo MCTI a partir do final dos anos 1990 para congregar repositórios e provedores de serviços e de oferta de material biológico de alto padrão autenticado e certificado, sejam eles compostos de células vivas, micro-organismos, genomas ou partes de seres vivos, além das informações associadas. Outras instituições estão na fase final do referido reconhecimento, o que desde já as habilita como potencial candidatas a serem reconhecidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

como “Autoridades Depositárias Internacionais” (IDAs) sob o Tratado de Budapeste. As IDAs devem atender a processos padronizados que garantam segurança no trato com o material biológico depositado e qualidade nos procedimentos, o que traz mais confiança aos usuários do sistema e reconhecimento internacional às instituições e laboratórios brasileiros que forem eventualmente identificados como IDA pela OMPI, no âmbito do Tratado de Budapeste.

Considerando a importância da adesão do Brasil ao Tratado de Budapeste, em especial, a relevância internacional do tratado, a importância estratégica para o Brasil resultante do credenciamento, ou certificação, de um Centro Depositário de Material Biológico e, ainda, a correspondência de tal adesão aos interesses nacionais, quer pelos benefícios na seara econômica, quer pelo impulso à pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia no Brasil, estamos convencidos da conveniência da firma pelo país, do tratado em epígrafe.

Feitas essas considerações sobre o objeto do PDL em apreço, passamos à análise do próprio PDL.

Dentro da processualística constitucional de incorporação de tratados internacionais ao ordenamento brasileiro, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2002 configura-se como instrumento legislativo hábil à consecução de sua finalidade e, além disso, preenche os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Compete registrar, ainda, que, depois da apresentação do PDL nº 466/2022 pela CREDN no dia 15/12/2022, entrou em vigor no plano internacional versão atualizada do Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste (emenda adotada em 22 de julho de 2022, em vigor desde 1º de janeiro de 2023), com alterações pontuais em face do texto anterior.

Como a versão atualizada do Regulamento (2022) será objeto da adesão brasileira ao Tratado de Budapeste e a bem da precisão e da segurança jurídica, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) apresentaram Substitutivos ao PDL em epígrafe com a finalidade de especificar que o objeto da aprovação legislativa alcança tanto o Tratado de Budapeste, conforme sua versão mais recente, de 1980, quanto seu Regulamento de Execução, na forma de sua versão vigente, que foi adotada em 22 de julho de 2022. Nesse mister, o Substitutivo da CICS acabou omitindo da ementa a referência ao ano de adoção do Regulamento de Execução, pelo que lhe oferecemos corretivo na forma de Submenda de Redação.

Consideramos que, se, por um lado, essa alteração proposta nos dois Substitutivos é desnecessária sob ângulo estritamente técnico, já que o Regulamento de Execução é parte integrante do Tratado de Budapeste, como seu anexo, conforme se obtém do art. 12 (2) do Tratado, por outro lado, ela aumentará a segurança jurídica quanto à delimitação do objeto da aprovação legislativa no momento da adesão brasileira ao instrumento e posterior promulgação e publicação do decreto presidencial com o texto do ato internacional.

É fundamental, porém, que esta Casa tenha acesso ao texto traduzido da versão atualizada (2022) do Regulamento de Execução do Tratado, para que o Plenário esteja informado sobre o que se estará deliberando.

Além disso, os dois Substitutivos, de forma concordante, incluíram uma cláusula interpretativa ao PDL nº 466/2022 com o propósito de assegurar que, na leitura do art. 14 (3) (a) do Tratado de Budapeste, seja considerada a tradução correta da expressão do texto original e autêntico em inglês “constitutional processes” como “regras constitucionais”, e não como de fato traduzido por “regras regimentais”. A inclusão desse entendimento no PDL terá por resultado garantir que o texto a ser promulgado e publicado pelo Brasil se adeque ao sentido das versões autênticas, em língua inglesa e francesa, sendo uma prática já adotada em diversos casos pelo Congresso Nacional ao longo de décadas e igualmente referendada pelas Consultas nº 7, de 1993, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

nº 4, de 2004, realizadas pela Presidência da Câmara a esta Comissão, por ocasião da tramitação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

De igual modo, o Substitutivo apresentado ao PDL nº 466, de 2022, pela CICS e pela CDE cumprem os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com ressalva do pequeno lapso na ementa do Substitutivo da CICS, objeto de Subemenda de redação abaixo apresentada.

Ante o exposto, VOTO:

i) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022**, que aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980;

ii) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS)**, com a **Subemenda de redação** ora apresentada; e

iii) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE)**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao PDL nº 466, de 2022:

“Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 22/07/2024 09:52:24.140 - CCJC
PRL2 CCJC => PDL466/2022

PRL n.2

